



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 261/2024/GABPR/SEASJU

Lagoa Santa, 18 de março de 2024.

**Exmo. Sr. Leonardo Viana Daher**  
**Presidente do Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

**Assunto:** Veto integral ao Projeto de Lei nº 6.126/2024, que “*Proíbe a cobrança de laudo médico em casos de deficiência física visível no município de Lagoa Santa - MG*”

**Excelentíssimo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.126/2024, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a diante expostas:

## **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 6.126/2024 visa proibir a cobrança de laudo médico em casos de deficiência física visível no âmbito do município de Lagoa Santa – MG, com vistas a simplificar processos burocráticos e eliminar obstáculos desnecessários para aqueles que já enfrentam desafios significativos em suas vidas.

Em que pese à nobre finalidade da proposição, essa deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

### **I.1 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE - MATÉRIA LEGISLATIVA JÁ ANALISADA E VETADA PELO PODER EXECUTIVO – VETO MANTIDO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Inicialmente cumpre destacar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 6.126/2024, já foi já foi objeto de veto por parte deste Poder Executivo, sendo que na



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

reunião ordinária realizada no dia 15 de fevereiro de 2024, esta Casa Legislativa por 12 Votos Favoráveis, optou por manter o Veto ao Projeto de Lei nº 6.027/2023.

A Constituição da República prevê uma regra que por muitos é chamada de “princípio da irrepetibilidade”, que visa preservar o parlamento de ter que novamente rever posicionamentos já tomados em votações durante o processo legislativo, a saber.

“**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

“**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

“**Art. 67.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”

De igual modo, a Lei Orgânica do Município prevê que a matéria constante de projeto rejeitado, incluído o de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara, confira-se a literalidade do dispositivo:

**Art. 50.** A matéria constante de projeto rejeitado, incluído o de emenda à lei orgânica, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Portanto, a matéria rejeitada apenas poderia ser reanalisada, na próxima sessão legislativa, ou seja, no ano seguinte. Isso preserva a autoridade da decisão parlamentar e o amadurecimento da alteração legislativa pretendida, mas frustrada.

Logo, a matéria discutida no presente Projeto de Lei já foi objeto de análise por essa Casa Legislativa em reunião plenária realizada no dia 15/02/2024, podendo ser identificado como “Projeto de Lei 6.027/2023”, o qual foi vetado por este



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Poder Executivo, veto este que foi mantido por essa Casa Legislativa na referida reunião plenária.

### **I.2 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

A Constituição da República de 1988, sagrou em seu art. 5º, o princípio da igualdade:

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Com base no referido princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias não justificáveis pelos valores da Constituição da República. O princípio da igualdade encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária, ambos da Carta Magna Federal.

Como se sabe, a inclusão social das pessoas com deficiência significa torná-las participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos perante a sociedade, o Estado e o Poder Público. O acesso a estes direitos permite à pessoa com deficiência, a igualdade de oportunidade com as demais pessoas, cabendo a União, Estado e Município, por meio de normas e regulamentos, a garantia de acesso a tais direitos somente para seus reais destinatários.

Neste diapasão o laudo médico é de extrema importância para garantir os direitos e benefícios previstos por lei às pessoas com deficiência. O citado documento é utilizado como base para aferição da condição de pessoa com deficiência, possibilitando a concessão de direitos sociais, trabalhistas, acesso a serviços de saúde e educação especializada, ambientes de trabalho adaptados para serem mais inclusivos e acessíveis, cotas em universidades e cargos públicos, dentre outros.

O laudo médico também é essencial para promover a inclusão social, assegurando que pessoas com deficiência tenham suas necessidades específicas atendidas e sejam tratadas com dignidade e respeito.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A proposta de lei, na forma apresentada, embora vise à simplificação de processos burocráticos e eliminação de obstáculos desnecessários, poderá gerar uma maior discriminação das pessoas com deficiência, sobretudo daquelas que possuem deficiência não aparente ou de difícil constatação, visto que para essas continuaria obrigatório o dever de apresentação de laudo médico para comprovar sua condição de deficiência, violando assim, o princípio da igualdade.

Observa-se ainda, que o projeto de lei não tratou de estabelecer para quais serviços os laudos deixariam de ser obrigatórios, nem tampouco quais seriam os mecanismos de verificação da situação de deficiência, deixando a cargo das instituições e prestadores de serviços determinarem a existência ou não de deficiência.

A Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015, estabelece em seu art. 2º, que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o mesmo dispositivo fixa os meios de sua aferição por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar:

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 1º** A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

**§ 2º** O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

**§ 3º** O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A mesma norma estabeleceu no art. 2-A a utilização de cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, facilitando assim a identificação da pessoa com deficiência:

**Art. 2º-A** É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

(...)

**§ 2º** A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo **não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.**

Note-se que mesmo com a instituição do cordão de fita, a norma federal não afastou o dever de apresentação de documento comprobatório de deficiência em caso de solicitação por atendente ou autoridade competente.

A ausência de atestado/laudo médico e uma avaliação simplista da condição de deficiência pode induzir a erros gravíssimos, e franquear de forma indiscriminada acessos prioritários a serviços e direitos a quem deles não necessita, em detrimento de seus reais destinatários.

Outro ponto importante e que deve ser considerado, é que a norma pode causar efeito reverso do que propõe, levando a situações de cunho discriminatório, pois no intuito de verificar situações concretas de deficiência, o agente observador, que não detenha o devido preparo, pode acabar por causar constrangimentos desnecessários aos indivíduos, gerando com isso, exacerbada desigualdade para aqueles que a lei visa proteger.

A exigência de apresentação de laudo como critérios objetivo visa justamente promover a igualdade entre indivíduos no acesso a direitos e serviços, a segurança para as instituições e prestadores de serviços, mas também o respeito e o sigilo ao usuário de serviços públicos, que por vezes não querem ser expostos à avaliação pública de suas condições, por sentimentos e convicções pessoais.

Diante disso, conclui-se que a matéria constante do Projeto de Lei nº 6.126/2024 é contrária ao Princípio Constitucional da Igualdade e ao disposto na Lei Federal nº



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

13.146 de 06 de julho de 2015, sendo ainda, contrária ao interesse público, devendo por isso ser vetada.

### 2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação apresentada, **Veto Integralmente o Projeto de Lei nº 6.126/2024** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**